



# INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR – IS

IS Nº 121-009

Revisão A

---

**Aprovação:** Portaria nº 1.421/SPO, de 4 de maio de 2018.

**Assunto:** Conteúdo aceitável dos conjuntos de sobrevivência para operações sob o RBAC nº 121 sobre grandes extensões de água e sobre terreno desabitado.

**Origem:** SPO

---

## 1. OBJETIVO

- 1.1 Estabelecer conteúdo aceitável dos conjuntos de sobrevivência para operações sobre grandes extensões de água e sobre terreno desabitado, previstos nos parágrafos 121.339(c) e 121.353(a)(2) do RBAC nº 121.

## 2. REVOGAÇÃO

- 2.1 Não aplicável.

## 3. FUNDAMENTOS

- 3.1 A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.

- 3.2 O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:

a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou

b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.

- 3.3 O meio ou procedimento alternativo mencionado na alínea 3.2(b) desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.

- 3.4 A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

## 4. DEFINIÇÕES

**4.1** Para os efeitos desta IS, valem as definições contidas no RBAC nº 121.

## **5. CONTEÚDO DOS CONJUNTOS DE SOBREVIVÊNCIA**

### **5.1 Conjunto de sobrevivência para operações sobre grandes extensões de água**

**5.1.1** O parágrafo 121.339(c) do RBAC nº 121 requer que “um conjunto de sobrevivência, apropriadamente equipado para a rota a ser voada, deve estar colocado dentro de cada bote requerido”.

**5.1.2** Considera-se apropriadamente equipado o conjunto de sobrevivência que atender aos seguintes critérios:

a) devem estar contidos em bolsas de lona amarela, amarradas aos botes de modo a assegurar que não serão perdidas durante a abertura e inflagem dos botes, após um pouso n'água;

b) todo o material contido nos conjuntos deve ser mantido conforme um programa de manutenção aprovado;

c) a quantidade de material em cada conjunto deve ser suficiente para atender ao número de ocupantes do bote ao qual ele está afixado e deve haver um conjunto para cada bote ou escorregadeira requerido;

d) cada conjunto deve conter, pelo menos:

I - material para reparar e encher o bote;

II - material para dessalinizar água do mar e para fornecer um mínimo de calorias a cada ocupante do bote durante 24 horas;

III - material para sinalização, independente do equipamento pirotécnico requerido por 121.339(a)(3) - (espelho, marcador de mar, etc.);

IV - material para primeiros socorros, contido em estojo à prova d'água, apropriado para fazer curativos e para medicar queimaduras, enjoo e dores (analgésico);

V - manual de sobrevivência no mar; e

VI - qualquer outro material julgado conveniente pela empresa, em função da rota a ser voada.

### **5.2 Conjunto de sobrevivência para operações sobre terrenos desabitados**

**5.2.1** O parágrafo 121.353(a)(2) do RBAC nº 121 requer que “suficientes conjuntos de sobrevivência, apropriadamente equipados para a rota a ser voada e para o número de ocupantes do avião” esteja a bordo de aviões que realizem operações sobre terrenos desabitados.

**5.2.2** Considera-se apropriadamente equipado, para selva, o conjunto de sobrevivência que atender aos seguintes critérios:

- a) devem ser contidos em bolsas de lona (ou similar);
- b) todo o material contido nos conjuntos deve ser mantido conforme um programa de manutenção aprovado;
- c) o material contido em cada um deve ser adequado a cada grupo de 50 ocupantes do avião e à rota a ser voada;
- d) cada conjunto deve conter, pelo menos:

I - material para sinalização, independente do equipamento pirotécnico requerido por 121.353(a) - (espelho, gerador de fumaça, marcador de água para uso em rio etc.);

II - material, em quantidade suficiente para o consumo de cada ocupante por 24 horas, para purificar água e para fornecer um mínimo de calorias;

III - fósforo, isqueiro ou similar para fazer fogo;

IV - um manual de sobrevivência adequado, uma bússola e um apito;

V - repelente de insetos;

VI - sal de cozinha;

VII - conjunto de primeiros socorros e lanterna (podem ser computados aqueles exigidos pelos parágrafos 121.309(d) e 121.310(l) do RBAC nº 121); e

VIII - qualquer outro material considerado conveniente pela empresa, em função de rota a ser voada.

**5.2.3** Para outros terrenos desabitados, que não selva, a empresa deverá propor o conteúdo mínimo do conjunto de sobrevivência, adequada à rota a ser voada e ao número de passageiros transportados, e esse conteúdo deverá ser aceito pela ANAC.

### **5.3 Disposições finais**

**5.3.1** Cada empresa aérea deve fornecer à ANAC, em função do tipo de avião e das rotas a serem voadas, a quantidade de conjuntos de sobrevivência na selva e no mar a serem transportados em cada tipo de avião e uma listagem do material contido em cada conjunto.

**5.3.2** A ANAC pode autorizar o uso apenas dos conjuntos de sobrevivência no mar, ou de uma combinação adequada de conjuntos de sobrevivência no mar e conjuntos de sobrevivência em regiões despovoadas ou selva, desde que a empresa demonstre que o número e o conteúdo de tais conjuntos atendem às necessidades de sobrevivência na região considerada.

**6. APÊNDICES**

Não há.

**7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**7.1** Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.

**7.2** Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.